



LEI

EMENDA Nº 001/2017 REP.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
BAIXA GRANDE
BAHIA



2017
132º ANIVERSÁRIO



**Emenda nº. 001/2017 à Lei Orgânica Municipal
de Baixa Grande de 17 de Dezembro de 2004**

*"Altera, suprime, acrescenta, atualiza e
sedimenta o texto da Lei Orgânica Municipal e
dá outras providências".*

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE, Estado da Bahia,
no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Orgânica
Municipal.

Faz saber que o Plenário aprovou e a Mesa promulga a atualização
com alterações, textos aditivos e a sedimentação da Lei Orgânica de
Baixa Grande.

Art. 1º. Ficam alterados artigos, incisos, parágrafos e capítulos da Lei
Orgânica Municipal que passarão a ter a seguinte Redação em anexo.

Art. 2º. Ficam revogados os dispositivos anteriores devidamente
modificados por esta Lei.


Art. 3º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Baixa Grande, 05 de Outubro de 2017.


Nadja Nara Magalhães Miranda de Melo
Presidente


Hélio Gonçalves de Araújo Junior
Vice-Presidente


Elenildo Gonçalves de Santana
1º Secretário


Amos de Souza Borges Junior
2º Secretário



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BAIXA GRANDE

SUMÁRIO

TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA ADMINISTRATIVA	6
<i>PREAMBULO</i>	6
<i>CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</i>	6
<i>CAPÍTULO II - DOS BENS MUNICIPAIS</i>	7
<i>CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS</i>	8
<i>CAPÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</i>	11
<i>SEÇÃO I - Dos Princípios e Procedimentos</i>	11
<i>Seção II - Da Divisão Territorial do Município</i>	14
<i>Subseção I - Disposições Preliminares</i>	14
<i>Subseção II - Dos Conselheiros Distritais</i>	15
<i>Subseção III - Do Administrador Distrital</i>	15
<i>Seção II - Da Administração Municipal</i>	16
<i>Seção III - Dos Atos Municipais</i>	17
<i>CAPÍTULO V - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS</i>	18
<i>CAPÍTULO VI - DA CONSULTA POPULAR</i>	20
TÍTULO II - ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	21
<i>CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO</i>	21
<i>Seção I - Disposições Preliminares</i>	21
<i>Seção II - Da Posse</i>	22



Seção III - Das Atribuições da Câmara Municipal	23
Seção V - Das Atribuições da Mesa	25
Seção VI - Das Sessões	26
Seção VII - Das Comissões	27
Seção VIII - Do Presidente da Câmara Municipal	28
Seção IX - Do Vice-Presidente da Câmara Municipal	29
Seção X - Do Secretário da Câmara Municipal	29
Sub-Seção I - Das Incompatibilidades	30
Sub-Seção II - Do Vereador Servidor Público	31
Sub-Seção III - Das Licenças	31
Sub-Seção IV - Da Convocação dos Suplentes	31
Seção XII - Processo Legislativo	31
Sub-Seção I - Das Emendas à Lei Orgânica Municipal	32
Sub-Seção II - Das Leis	32
CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO	35
Seção I - Das Licenças	37
Seção II - Das Atribuições do Prefeito	37
Seção III - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal	39
Seção IV - Transição Administrativa	35
TÍTULO III - DA TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO	41
CAPÍTULO I - DOS ORÇAMENTOS	41
* Seção I - Das Vedações Orçamentárias	42
* Seção II - Das Emendas aos Projetos Orçamentários	42
* Seção III - Da Execução Orçamentária	43
* Seção IV - Da Gestão da Tesouraria	44



Seção V - Da Organização Contábil.....	45
Seção V - Das Contas Municipais.....	45
Seção VI - Da Prestação e Tomada de Contas.....	45
CAPÍTULO II - DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS.....	45
* TÍTULO IV - DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS.....	47
TÍTULO V - DO EXAME PÚBLICO DA CONTAS MUNICIPAIS.....	48
TÍTULO VI - DA ORDEM ECONÔMICA.....	49
CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA.....	49
CAPÍTULO II - DA POLÍTICA URBANA.....	50
* CAPÍTULO III - DA POLÍTICA AGRÍCOLA E AGRÁRIA.....	52
TÍTULO VII - DA ORDEM SOCIAL.....	54
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÃO GERAL.....	54
CAPÍTULO II - DO MEIO AMBIENTE.....	54
CAPÍTULO III - DO DESPORTO, LAZER E TURISMO.....	55
Seção II - Da Cultura *.....	58
* Seção III - Do Esporte, Lazer e Turismo.....	58
CAPÍTULO IV - DA SAÚDE E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	59
Seção I - Da Saúde.....	59
Seção II - Da Assistência Social.....	60
TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.....	62



PREÂMBULO

Nós, os Vereadores da Câmara Municipal de Baixa Grande, legítimos representantes do povo, reunidos em Assembleia Constituinte Municipal para instituir a Lei Orgânica Municipal, destinada a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, bem como os valores supremos de uma sociedade, fraterna, pluralista e sem preconceitos, com a solução pacífica das controvérsias, e seguindo os princípios da Carta Magna e da Constituição do Estado, promulgamos, sob a proteção de Deus, a presente LEI ORGÂNICA.

TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º O Município de Baixa Grande, em união indissolúvel ao Estado da Bahia e a República Federativa do Brasil, constituído dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de Governo local, objetiva na sua área territorial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder pelos representantes eleitos ou diretamente pelo povo nos termos da lei, organiza-se e rege-se pela presente Lei Orgânica e demais Leis que adotar na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Parágrafo Único - A ação Municipal desenvolve-se em todo seu território, sem privilégios ou distinções entre distritos, bairros, povoados, grupos sociais ou pessoas, contribuindo para reduzir as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem estar de todos os Municípios sem preconceitos ou quaisquer espécie de discriminação.

§1º São Símbolos do Município de Baixa Grande, a Bandeira, o Brasão e o Hino representativos de sua cultura e história, devendo o Hino ser regulamentado por lei complementar.

§2º O Município tem sua sede na cidade de Baixa Grande.

§3º O Município compõe-se de distritos, e suas circunscrições urbanas, são classificadas em cidade, vilas e povoados, na forma da Lei Estadual.

§4º A criação, a organização e a supressão de distritos dar-se-ão por Lei Municipal, observada a Legislação Estadual.

§5º Qualquer alteração territorial, só pode ser feita, na forma da Lei Complementar Estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico - cultural do ambiente urbano, dependente de consulta prévia às populações interessadas, mediante plebiscito.

§6º O Município poderá, mediante autorização de lei municipal, celebrar convênios, consórcios, contratos com outros Municípios, com Instituições públicas ou privadas ou entidades representativas da comunidade para planejamento, execução de projetos, leis, serviços e decisões.



§7º Esta lei estabelece normas autoaplicáveis, excetuadas as que expressamente dependam de outros diplomas legais ou regulamentos.

§8º É mantido o atual território do Município, com divisas e limites definidos em lei.

CAPÍTULO II - DOS BENS MUNICIPAIS

Art.2º São bens municipais:

- I- Bens móveis e imóveis de seu domínio pleno, direto ou útil;
- II- Direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município;
- III- Águas fluentes, emergentes e em depósitos públicos, localizadas exclusivamente em seu território;
- IV- Renda proveniente do exercício de suas atividades e da prestação de serviços.

Art.3º A alienação, o gravame ou cessão de bens municipais, a qualquer título, subordinam-se à existência de interesse público devidamente justificado e serão sempre precedidos de avaliação, autorização legislativa e de processo licitatório, conforme a seguintes normas:

- I- quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, prévia, avaliação e de licitação na modalidade de concorrência;
- II- quando móveis, dependerá, apenas, da prévia avaliação e de licitação.

Parágrafo Único - A licitação fica dispensada nos casos previstos na legislação federal pertinente.

Art.4º O Município, preferencialmente, à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência com ampla divulgação em meios de comunicação do Município.

Art.5º A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e de autorização legislativa. O processo de avaliação dar-se-á por uma comissão formada por representantes em proporções iguais, do Poder Executivo, Legislativo, que avaliará a preço de forma justa e no contexto do mercado local.

Art.6º O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir, sendo necessário a autorização legislativa apenas nos casos em que assim dispõe a legislação pertinente a matéria.

Parágrafo Único. O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art.7º O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os Serviços do município não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.



Art.8º A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominicais dependerá de Lei e de licitação, far-se-á mediante contrato por prazo determinado, observando sempre o interesse público, sob pena de nulidade do ato.

§1º A licitação poderá ser dispensada nos casos das concessionárias de serviços públicos serem entidades de assistência social, bem como nos casos previstos em legislação pertinente a matéria.

§2º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos especiais e transitórios.

§3º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades educacionais, de assistência social, saúde, turística ou de atendimento a calamidades públicas. Para todo caso considera-se nulos aquelas que dispuser em contrário.

Art.9º Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do município que estavam sob sua guarda.

Art.10 O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais, assegurando ampla defesa e o contraditório

Art.11 O Município, preferencialmente, à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo Único - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificado relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

Art.12 O Município poderá ceder gratuitamente seus bens a Associações, desde que aprovado pelo Legislativo e por prazo determinado.

-CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS

Art.13 Compete ao Município de Baixa Grande.

- I- Administrar seu patrimônio
- II- Legislar sobre assuntos de interesse local;
- III- Suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;
- IV- Instituir e arrecadar os tributos de sua competência;
- V- Aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em Lei;
- VI- Criar, organizar e suprimir distritos, observada a Legislação Estadual;
- VII- Organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;
- VIII- Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outras, os seguintes serviços:



- a) Transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial;
 - b) Abastecimento de água e esgotos sanitários;
 - c) Mercados, feiras e matadouros locais;
 - d) Cemitérios e serviços funerários;
 - e) Iluminação pública;
 - f) Limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;
- IX- Manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programa de educação pré-escolar, de ensino fundamental e profissionalizante;
- X- Prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- XI- Promover, no que couber, adequado ordenamento, territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.
- XII- Promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a Legislação e as ações fiscalizadoras, Federal e Estadual.
- XIII- Promover a cultura e a recreação;
- XIV- Fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômica, inclusive a artesanal;
- XV- Preservar as florestas, a fauna e a flora;
- XVI- Realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meios de instituições privadas, conforme critério e condições em Lei municipal;
- XVII- Realizar programas de apoio às práticas desportivas;
- XVIII- Realizar programas de alfabetização;
- XIX- Fixar:
- a) Tarifas dos servidores públicos, inclusive dos serviços de táxis;
 - b) Horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços.
- XX- Sinalizar as vias públicas, urbanas e rurais;
- XXI- Regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;
- XXII- Conceder licença para:
- a) Localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
 - b) Afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto falantes para fins de publicidade e propaganda;
 - c) Exercício do comércio eventual ou ambulante;
 - d) Realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
 - e) Prestação dos serviços de táxis.
- XXIII- Elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais das áreas habitadas e garantir o bem estar de seus habitantes;
- XXIV- Elaborar e executar, com a participação das Associações representativas da comunidade, o Plano Diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana;
- XXV- Dispor mediante Lei específica, sobre o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado e sub-utilizado, podendo promover o parcelamento ou edificação compulsória, tributação progressiva ou



desapropriação, na forma da Constituição Federal, caso o seu proprietário não promova seu adequado aproveitamento.

- XXVI- Constituir a Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, inclusive dos bens privados, conforme dispuser a Lei.
- XXVII- Planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;
- XXVIII- Legislar sobre licitação e contratação em todas as modalidades para administração pública municipal, direta e indiretamente, inclusive as Fundações Públicas Municipais e empresas sob o seu controle, respeitadas as normas gerais da Legislação Federal;
- XXIX- Participar da Gestão regional na forma que dispuser a Lei Estadual;
- XXX- Ordenar o trânsito nas vias públicas e a utilização do sistema viário local;
- XXXI- Disciplinar a localização, instalação, funcionamento de máquinas, motores, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços prestados ao público.

Art.14 Além das competências previstas no Artigo anterior o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no Art. 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

Art.15 É vedado ao Município:

- I- Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com elas os seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração e interesses públicos;
- II- Recusar fé aos documentos públicos;
- III- Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV- Permitir ou fazer uso de bens de seu patrimônio como meio de propaganda político - partidária;
- V- Outorgar isenções ou anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado e com fins lucrativos, sob pena de nulidade de ato;
- VI- Exigir ou aumentar tributos sem Lei que o estabeleça;
- VII- Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- VIII- Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- IX- Cobrar tributos:
 - a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituídos ou aumentado;
 - b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituíram ou aumentou;
- X- Utilizar tributos como efeito de confisco;
- XI- Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meios de tributos, ressalvadas a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
- XII- Instituir impostos sobre:



- a) Patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado e de outros Municípios, e às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às dela decorrentes;
- b) Templos de qualquer culto;
- c) Patrimônio, rendas ou serviços dos Partidos Políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores das associações comunitárias das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública, atendidos os requisitos da Lei;
- d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

CAPÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I - Dos Princípios e Procedimentos

Art.16 Administração Pública Municipal obedecerá os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, aos seguintes:

- I- Garantia da participação dos cidadãos e de suas organizações administrativas, através de conselhos colegiados, audiências públicas, além dos mecanismos previstos na Constituição Federal e Estadual e nos que a Lei determinar;
- II- Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, assim como os estrangeiros, na forma da Lei;
- III- A investidura em cargos ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em Lei, ressalvadas para o exercício de cargo em comissão declarada em Lei de livre nomeação e exoneração atendidos os requisitos e percentuais previstos em lei para servidores de carreira;
- IV- O prazo de validade do concurso público será de dois anos prorrogável uma vez, por igual período;
- V- Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo o emprego na carreira;
- VI- As funções de confiança, exercida exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em Lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
- VII- A Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de necessidades especiais e definirá os critérios de sua admissão;
- VIII- A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;
- IX- A remuneração dos servidores públicos e os subsídios dos Agentes Políticos, somente poderão ser fixados ou alterados por Lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;



- X- Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XI- É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias, para efeito de remuneração de pessoal do Serviço Público;
- XII- Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;
- XIII- Os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste Artigo, inciso XI e XII, o princípio da isonomia, a obrigação do pagamento de imposto de renda, retido na fonte, excetuados os aposentados com mais de sessenta e cinco anos;
- XIV- É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XXIII deste Artigo:
- a) a de dois cargos de professor;
 - b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
 - c) a de dois cargos privativos de médicos
- XIII- A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;
- XIV- Nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas, do cargo que ocupa, a não ser a substituição e, se acumulada com gratificação de Lei;
- XV- A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedências sobre os demais setores administrativos, na forma de Lei;
- XVI- Somente por Lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, sociedade de economia mista e de fundação, cabendo a Lei Complementar, neste último caso definir as áreas de sua atuação;
- XVII- Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;
- XVIII- Ressalvados os casos determinados na Legislação Federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensável à garantia das obrigações.
- XIX- A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, empregos públicos e funções de administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais Agentes Políticos e os proventos, pensões ou outras espécie remuneratória, percebidas cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder ao subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;



XX- É vedada a dispensa de servidores sindicalizados, a partir do registro de candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da Lei.

§1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou de servidores públicos.

§2º A não observância do disposto nos incisos II e IV deste Artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

§3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos municipais serão disciplinadas em Lei.

§4º Os atos de improbidade administrativas importarão em suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento do erário, na forma e gradação prevista na Legislação Federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§5º O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§6º A Lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta, que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§7º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o Poder Público, que tenha por objetivo afixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo a Lei dispor sobre:

- I- o prazo de duração do contrato;
- II- os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes;
- III- a remuneração do pessoal.

§8º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art.40 da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego e função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

Art.17 Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

§1º A informação deve ser entregue imediatamente ao solicitante, caso esteja disponível. Caso não seja possível conceder o acesso imediato, o órgão ou entidade tem até 20 (vinte) dias para atender ao pedido, prazo que pode ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, se houver justificativa expressa.

§2º São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:



- I- o direito de petição aos Poderes Públicos municipais para defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- II- a obtenção de certidões e cópias de atos referentes ao inciso anterior.

Art.17 A. A Lei disciplinará as formas de participação do usuário na Administração Pública direta e indireta, regulando especialmente:

- I- as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;
- II- o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observando o disposto no art. 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;
- III- a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública

Seção II - Da Divisão Territorial do Município

Subseção I - Disposições Preliminares

Art.18 De acordo com o disposto no Art.56 da Constituição do Estado da Bahia, o Município de Baixa Grande poderá ser dividido em distritos por Lei Municipal, para fins administrativos, e suas circunscrições urbanas serão classificadas em cidades, vilas e povoados, segundo critérios estabelecidos em lei complementar.
Parágrafo Único. O distrito será designado pelo nome da respectiva sede, que terá categoria de vila.

Art.19 Nos distritos, exceto na sede, haverá um Conselho Distrital composto por três Conselheiros eleitos pela respectiva população e um Administrador Distrital nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

Art.20 A instalação de distrito novo dar-se-á com a posse do Administrador Distrital e dos Conselheiros Distritais perante o Prefeito Municipal.

Parágrafo Único O Prefeito Municipal comunicará aos Secretários do Interior e Justiça do Estado, ou a quem lhe fizer a vez, e a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para os devidos fins e instalação dos Distritos.

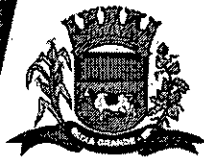
Art.21 A eleição dos Conselheiros Distritais e de seus respectivos suplentes ocorrerá 45 (quarenta e cinco) dias após a posse do Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal adotar as providências necessárias a sua realização, observando o disposto nesta Lei Orgânica.

§1º O voto para Conselheiro Distrital não será obrigatório

§2º Qualquer eleitor residente no Distrito onde se realizar a eleição poderá candidatar-se ao Conselheiro Distrital, independentemente de filiação partidária.

§3º A mudança de residência para fora do Distrito implicará na perda do mandato de Conselheiro Distrital.

§4º O mandato dos Conselheiros Distritais terminará junto com o do Prefeito Municipal



§5º A Câmara Municipal editará 15 (quinze) dias antes da data da eleição dos Conselheiros Distritais por meio de decreto legislativo as instruções para inscrições de candidatos, coleta de votos e apuração de resultados.

§6º Quando se tratar de Distrito novo, a eleição dos Conselheiros Distritais será realizada 90 (noventa) dias após a expedição da Lei de criação, cabendo à Câmara Municipal regulá-la na forma do parágrafo anterior.

§7º Na hipótese do parágrafo anterior, a posse dos Conselheiros Distritais e do Administrador Distrital dar-se-á 10 (dez) dias após a divulgação dos resultados da eleição.

Subseção II - Dos Conselheiros Distritais

Art.22 Os Conselheiros Distritais, quando de sua posse, proferiram o seguinte juramento: "Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, observando as Leis e trabalhando pelo engrandecimento do Distrito que represento".

Art.23 A função de Conselheiro Distrital constitui serviço público relevante e será exercida gratuitamente.

Art.24 O Conselho Distrital reunir-se-á, ordinariamente pelo menos uma vez por mês, nos dias estabelecidos no seu Regimento Interno, e, extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal ou do Administrador Distrital, tomando suas deliberações por maioria de votos

§1º As reuniões do Conselho Distrital serão presididas pelo Administrador Distrital, que não terá direito a voto.

§2º Servirá de Secretário um dos Conselheiros, eleito pelos seus pares.

§3º Os serviços administrativos do Conselho distrital serão providos pela Administração Distrital.

§4º Nas reuniões do Conselho Distrital qualquer cidadão, desde que residente no Distrito, poderá usar da palavra, na forma que dispuser o Regimento Interno do Conselho

§5º Nos casos de licença ou vaga de membro do Conselho Distrital, será convocado o respectivo suplente.

Art.25 Compete ao Conselheiro Distrital:

- I- elaborar o seu Regimento Interno;
- II- elaborar, com a colaboração do Administrador Distrital e da população, a Proposta Orçamentária Anual do Distrito e encaminhá-la ao Prefeito nos prazos fixados por este,
- III- opinar, obrigatoriamente no prazo de 10 (dez) dias sob a proposta de plano plurianual no que concerne ao Distrito, antes de seu envio pelo Prefeito à Câmara Municipal;
- IV- fiscalizar as repartições no Distrito e a qualidade dos serviços prestados pela Administração Distrital;
- V- representar ao Prefeito ou a Câmara Municipal sobre qualquer assunto de interesse do Distrito;
- VI- dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do distrito encaminhado ao poder competente;
- VII- colaborar com a Administração Distrital na prestação de serviços públicos;
- VIII- prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Governo Municipal.

Subseção III - Do Administrador Distrital

Art.26 O Administrador Distrital terá a remuneração que for fixada na Legislação Municipal.



Parágrafo Único. Criado o Distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador Distrital.

Art.27 Compete ao Administrador Distrital:

- I- executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as Leis e os demais atos emanados dos Poderes competentes;
- II- coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas Leis e nos regulamentos;
- III- propor ao Prefeito municipal a admissão e a dispensa dos servidores lotados na administração Distrital;
- IV- promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no Distrito;
- V- prestar contas das Importâncias recebidas para fazer face as despesas da Administração Distrital, observada as normas legais;
- VI- prestar as informações que forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;
- VII- solicitar ao Prefeito as providências necessárias a boa administração do Distrito;
- VIII- presidir as reuniões do Conselho Distrital;
- IX- executar outras atividades que forem cometidas pelo Prefeito Municipal e pela Legislação pertinente.

Seção II - Da Administração Municipal

Art.28 A Administração Pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá, no que couber, ao disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art.29 Os planos de cargos e carreira dos serviços públicos municipais serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso ao cargo de escalão superior.

Art.30 O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, poderá preenche-lo, preferencialmente, por servidores ocupantes de carreira técnica, ou profissional do próprio Município.

Art.31 É vedada a conversão de férias ou licença, ressalvados os casos previstos pela Legislação Federal.

Art.32 O Município assegurará aos seus servidores e dependentes, na forma da Lei Municipal, serviços de atendimento médico odontológico e de assistência social.

Parágrafo Único. Os serviços referidos neste Artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art.33 O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.



Art.34 Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal não poderão ser realizados antes de decorridos trinta dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por um prazo mínimo de quinze dias.

Art.35 O Município, suas entidades da administração indireta e funcional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão, pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado ao município o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Seção III - Dos Atos Municipais

Art.36 A publicação das Leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial, ou não havendo, em órgão da imprensa local, podendo ainda ser em meios eletrônicos na forma da legislação vigente.

§ 1º A lei poderá instituir diário oficial eletrônico do Município, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação dos atos municipais

§ 2º O Sítio e o conteúdo das publicações de que trata § 1º deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada no âmbito da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

§ 3º A publicação eletrônica na forma do § 1º substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei especial exijam outro meio de publicação.

§4º No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por fixação, em local próprio e de fácil acesso público, na sede da Prefeitura Municipal, na Câmara Municipal e através de circulares às entidades representativas de classe.

§5º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§6º A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levaram em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art.37 A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

- I- mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:
 - a) regulamentação de Lei;
 - b) criação ou extinção de gratificações quando autorizadas em Lei;
 - c) abertura de créditos especiais e suplementares;
 - d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
 - e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura quando autorizada em Lei;
 - f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de Lei;
 - g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
 - h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada
 - i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos e autorizados;



- j) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
 - k) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
 - l) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administradores, não privativos da Lei;
 - m) medidas executórias do plano diretor;
 - n) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos da Lei;
- II- provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- III- mediante portaria, quando se tratar de:
- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
 - b) lotação e relotação nos quadro de pessoal;
 - c) criação de comissões e designação de seus membros;
 - d) instituição e dissolução de grupo de trabalho;
 - e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
 - f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
 - g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto da Lei ou decreto.

Parágrafo Único. Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste Artigo.

CAPÍTULO V - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art.38 O regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, vedada, qualquer outra vinculação de trabalho.

§1º A Lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

§2º Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

- I- salário mínimo, fixado em Lei Federal, com reajustes periódicos nunca inferior ao índice inflacionário.
- II- Irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- III- décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IV- remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- V- salário família para seus dependentes;
- VI- duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais
- VII- repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- VIII- remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- IX- gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos, um terço a mais que o salário normal;
- X- licença à gestante, remunerada, de cento e oitenta dias.
- XI- licença a paternidade, nos termos da Lei;



- XII- proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da Lei;
- XIII- redução dos riscos inerentes ao trabalho;
- XIV- adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres;
- XV- licença para tratamento de interesse particular, sem remuneração;
- XVI- direito de greve cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em Lei Complementar Federal;
- XVII- seguro contra acidente de trabalho;
- XVIII- aperfeiçoamento pessoal e funcional.

§3º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais, serão remunerados exclusivamente por subsídios fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o que dispõem os Artigos 37, XI; 39, §4º, 150, II e 153, §2º, I da Constituição Federal de 1988.

§4º Os Poderes Executivo e Legislativo, publicarão anualmente os valores dos subsídios e das remunerações dos cargos e empregos públicos.

§5º A Lei Municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art.39 O Servidor Público Municipal será aposentado nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual;

Art.40 Ao Servidor Público Municipal, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- I- tratando-se de mandato eletivo Federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu emprego ou função;
- II- investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração ou subsídio;
- III- investindo no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a mesma norma do inciso anterior;
- IV- em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V- para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores são determinados como se no exercício estivesse.

Art.41 São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§1º O Servidor Público Municipal estável, só perderá o cargo em caso de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante processo administrativo, sendo-lhe assegurada ampla defesa, e mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da Lei Complementar, assegurada a ampla defesa.

§2º Invalídada por sentença judicial, a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.



§3º Extinto o cargo, ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art.42 É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da Lei Federal, observando o seguinte:

- I- haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas do regime estatutário;
- II- é assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais liberais, profissionais da área de saúde, à associação sindical de sua categoria.
- III- os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio.
- IV- Ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;
- V- a Assembléia Geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em Lei;
- VI- nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;
- VII- é obrigatório a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;
- VIII- o servidor aposentado tem direito a votação e ser votado no sindicato da categoria.

Art.43 O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

Art.44 A Lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art.45 É assegurada a participação dos Servidores Públicos Municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art.46 Haverá uma instância colegiada administrativa para dirimir controvérsias entre o Município e seus servidores públicos, garantida a paridade na sua composição.

Art.46.A. O Município instituirá Conselhos de política de administração e remuneração de pessoal, integrados por servidores designados pelos respectivos Poderes.

CAPÍTULO VI - DA CONSULTA POPULAR

Art.47 O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.



Art.48 A Consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria dos membros da Câmara ou pelo menos 5% do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art.49 A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterà as palavras SIM ou NÃO, indicando respectivamente a aprovação ou rejeição da proposição.

§1º A proposição será considerada aprovada se o consultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem as urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% da totalidade dos eleitores envolvidos.

§2º Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano, por bairro ou distrito.

§3º É vedada a realização de consulta popular nos seis meses que antecedem as eleições para qualquer nível de governo.

Art.50 O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o governo municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

TÍTULO II - ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO

Seção I - Disposições Preliminares

Art.51 O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de 11 (onze) Vereadores, representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional para cada legislatura entre os cidadãos maiores de dezolito anos, no pleno exercício dos direitos políticos pelo voto direto e secreto.

§1º Cada legislatura terá duração de quatro anos.

§2º A eleição dos Vereadores se dá nos termos da Constituição Federal e legislação eleitoral vigente, em pleito direto e simultâneo aos demais Municípios.

Art.52 O número de Vereadores será de 11 (onze), fixado pela Câmara Municipal observados os limites estabelecidos na Constituição Federal.

§1º A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após a sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior.

Art.53 Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.



- acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento o processo será lido, integralmente, e à seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas, para produzir sua defesa oral;
- VI Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto da maioria dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar que consigne a votação nominal sobre cada infração, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação do mandato do Vereador. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente da Câmara comunicará o resultado à Justiça Eleitoral;
- VII O processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

CAPITULO II - Da Liderança Parlamentar

Sessão I - Das Bancadas

Art. 64º As bancadas de cada partido ou de blocos parlamentares, escolherão dentre os seus componentes os Líderes e Vice-Líderes, comunicando por escrito à Mesa os nomes dos escolhidos na primeira sessão ordinária de cada período legislativo.

Entende-se por bancadas as representações partidárias com o mínimo de 2 (dois) Vereadores.

Os partidos com número de representantes inferiores a 1/7 (um sétimo) dos membros da Casa não terão lideranças próprias, sendo-lhes facultado formar com outros, em situação idêntica, Blocos Parlamentares.

Não será permitido o fracionamento do número de representantes de Bancadas para a composição de "Blocos Parlamentares".

No caso do descumprimento do que dispõe este artigo, por parte de qualquer das representações partidárias o Presidente considerará o primeiro e segundo Vereadores mais votados da Bancada, como Líder e Vice-Líder, respectivamente, até que oficialmente a mesma se manifeste.

Art. 65º Ao Líder compete:

- I Coordenar as atividades de sua bancada ou do seu Bloco Parlamentar e representá-lo perante a Mesa e demais partidos;
- II Indicar à Mesa os respectivos representantes de sua bancada, para as comissões da Câmara;
- III Indicar orador do Partido ou Bloco Parlamentar quando necessário;
- IV Usar da palavra, preferencialmente, para encaminhar a votação e transmitir o pensamento da bancada.



Art. 66º Ao Vice-Líder compete substituir o Líder nas suas faltas e impedimentos ou por delegação.

Art. 67º Não é permitido ao Líder impor normas ou diretrizes de comportamento à sua bancada, ou assuntos em debate, sem antes ouvir seus pares.

Art. 68º A Liderança Parlamentar não poderá ser exercida por integrantes da Mesa.

Art. 69º O Vereador indicado por ofício do Prefeito à Mesa para representá-lo perante o Legislativo terá todas as prerrogativas conferidas aos líderes e será considerado como autor nas proposições do Executivo.

Sessão II – Dos Subsídios

Art. 70º A remuneração dos Vereadores será fixada em cada Legislatura para a vigência na subsequente, por voto da maioria dos seus membros.

Parágrafo único – As sessões extraordinárias serão remuneradas, no período de recesso parlamentar, não ultrapassando no mês o valor total do subsídio pago aos Vereadores.

TITULO IV – Das Proposições e da sua Tramitação

CAPITULO I – Das Modalidades de Proposição e de sua Forma

Sessão I – Dos Proposições

Art. 71º Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário qualquer que seja o seu objetivo.

Art. 72º São modalidades de proposição:

- I Os Projetos de lei;
- II As medidas provisórias;
- III Os projetos de decretos legislativos;
- IV Os projetos de resolução;
- V Os projetos de substitutivos;
- VI As emendas e sub-emendas;
- VII Os pareceres das comissões permanentes;
- VIII Os relatórios das comissões especiais de qualquer natureza;
- IX As indicações;
- X Os requerimentos;
- XI Os recursos;
- XII As representações;
- XIII O veto;
- XIV As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em linguagem nacional, na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores.



Parágrafo único – Considera-se autor o primeiro subscritor da proposição sendo as demais assinaturas tidas como de apoio.

Art. 73º Exceção feita às emendas e às sub-emendas, as proposições consistentes em projeto de lei, decreto legislativo, resolução ou projeto substitutivo, deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificção por escrito.

Art. 74º Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objetivo.

Sessão II – Das Atribuições em Espécie

Art. 75º Toda matéria legislativa de competência da Câmara, dependente de manifestação do Prefeito, será objeto de projeto de lei. Todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, que independam do Executivo, terão forma de Decreto Legislativo ou de Resolução, conforme o caso.

Os Decretos Legislativos destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, notadamente nos casos de:

- I Perda do mandato do Vereador;
- II Aprovação ou rejeição das contas do Município;
- III Concessão de licença para o Prefeito nos casos previstos em lei;
- IV Consentimento para o Prefeito se ausentar do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias;
- V Atribuição de título de Cidadão honorário e outras honorarias a pessoas;
- VI Fixação ou atualização da remuneração do Prefeito e do Vice- Prefeito;
- VII Delegação ao Prefeito para a elaboração legislativa.

As resoluções destinam-se a regular matérias de caráter político-administrativo relativas a assuntos de economia da Câmara, notadamente nos casos de 1

- Alteração do Regimento Interno;
- Destituição de membros da Mesa;
- Concessão de licença a Vereador nos casos permitidos em lei;
- Julgamento de recursos de sus competência, nos casos previstos na Lei Orgânica ou neste Regimento;
- Constituição de comissões especiais;
- Fixação ou atualização da remuneração dos Vereadores.

Art. 76º **Substituições** é o projeto apresentado por Vereadores ou comissão para substituir um outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único – Não é permitido ao Vereador apresentar substitutivo parcial, ou mais um substitutivo a um mesmo projeto.

Art. 77º **Emenda** é a proposição apresentada para substituir, modificar, ampliar ou suprimir dispositivos de projetos em tramitação.

As Emendas poderão ser:

- Substitutiva – a proposição apresentada como sucedânea de outra;



Aditiva – a que acrescenta dispositivo à proposição principal;
Modificativa – a proposição que visa alterar a redação de outra;
Supressiva – a que propõe retirada de qualquer parte de uma proposição.

Não serão admitidas Emendas que não tenham relação direta e imediata com assunto da proposição principal.

Art. 78º A **Emenda** à redação final só será admitida para evitar incorreção, incoerência, contradição ou absurdo manifesto.

Art. 79º **Subemenda** é a Emenda apresentada a outra Emenda.

Art. 80º **Parecer** é a proposição com que uma Comissão se pronuncia sobre qualquer matéria sujeita à sua apreciação.

Os Pareceres serão escritos, versarão sobre a matéria em exame dentro da competência da Comissão respectiva e terminarão por conclusões sintéticas e opinativas;

Excepcionalmente, nos casos previstos neste Regimento os Pareceres poderão ser verbais.

Art. 81º **Requerimento** é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do Expediente, da Ordem do Dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

Serão verbais, não sofrerão discussão nem votação e terão solução imediata do Presidente, com recurso para o Plenário, quando for o caso, os requerimentos que solicitem:

A palavra ou a desistência dela,
retificação da Ata,
verificação de votação,
verificação de quorum,
inserção em Ata de declaração de voto,
observância de disposição regimental,
retirada, pelo autor, de proposição ainda não submetida à deliberação do Plenário,
leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário,
permissão para falar sentado,
requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão,
preenchimento de lugares em Comissões,
inserção de Ata da presença de pessoa ilustre nas dependências da Casa.

Serão verbais ou escritos e votados, independentemente de discussão os requerimentos que solicitem:

Prorrogação de sessão ou dilatação da própria prorrogação,
dispensa de leitura de matéria constante da Ordem do Dia,
destaque de matéria para votação,
votação por determinado processo,
encerramento da discussão,



representação da Câmara por Comissão externa,
publicação de informações oficiais,
informações a autoridades sobre assuntos em tramitação,
inserção em ata de voto de regozijo ou de pesar,
manifestação e regozijo ou pesar da Câmara através de ofício, telegrama ou
outro meio,
adiantamento de discussão e de votação,
discussão de projeto por capítulo, artigo, grupos de artigos e Emendas,
preferência.

Os requerimentos sujeitos à discussão só podem ser fundamentados, no momento em que entrarem em debate.

Art. 82º **Recurso** é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente nos casos expressamente previstos neste Regimento.

Art. 83º **Representação** é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara objetivando a destituição de membros da Mesa em casos previstos neste Regimento.

Parágrafo único - Para efeitos regimentais, equiparar-se-á representação à denúncia contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e o Vereador, sob acusação de prática de ilícito administrativo.

Art. 84º **Veto** é a proposição em que o chefe do Executivo comunica à Câmara a sua recusa à sanção de uma lei ou de parte dela.

Art. 85º **Indicação** é a proposição em que o Vereador ou Comissão sugere medidas de interesse público aos poderes competentes em favor do Município.

Parágrafo único - Lida no Expediente será a Indicação encaminhada pelo Presidente às Comissões respectivas ou, se considerar desnecessária esta audiência, diretamente remetida a quem de direito, independente de votação.

CAPITULO III – Das Proposições

Sessão I – Das Proposições em Geral

Art. 86º A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.

Parágrafo único - é de competência exclusiva da Câmara, por qualquer dos seus integrantes ou suas Comissões, as demais proposições.

Art. 87º Todos os Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, bem assim os substitutivos globais deverão ser encaminhados com Ementa em que estejam resumidos o seu conteúdo e objetivo.

Art. 88º Os projetos de iniciativa da Câmara só poderão ser fundamentados por escrito.



Art. 89º Os projetos de iniciativa do Executivo serão acompanhados de justificativa.

Art. 90º Todas as proposições, com exceção de Substitutos, Emendas, Subemendas, Vetos, Medidas Provisórias e Relatórios de Comissões Especiais, serão apresentadas ao setor competente da secretaria da Câmara que as carimbará com designação da data e as numerará por espécie, fichando-as em seguida, incluindo-as para regimental leitura no Expediente da primeira sessão a ser realizada.

Quando se tratar de Projetos o setor competente fará distribuir cópias a todos os Vereadores.

Os Pareceres, os Substitutos, as Emendas ou Subemendas, oriundas das Comissões, bem como os Vetos, Medidas Provisórias e Relatórios das Comissões Especiais serão juntados ao processo que os originou para apreciação do Plenário.

Os Substitutos, as Emendas e Subemendas oriundas dos Vereadores, apresentados à Mesa por ocasião dos debates, serão anexados ao processo original e remetidos às Comissões competentes para exararem parecer.

Art. 91º As proposições poderão tramitar em regime de urgência que dispensa as exigências regimentais, exceto quorum e pareceres obrigatórios, assegurando às mesmas, inclusão com prioridade na Ordem do Dia.

A apreciação de matéria em regime de urgência exclui os direitos de pedidos de vista ou de adiamento.

A concessão de urgência deverá ser requerida por escrito e somente será submetida à apreciação do Plenário se for apresentada com a necessária justificativa, pela Mesa em proposição de sua autoria, por Comissão em estudo de sua especialidade por 1/3 (um terço) de seus Vereadores.

Serão incluídos no regime de urgência, independentemente de manifestação do Plenário as seguintes matérias:

Projeto de Lei do Executivo com pedido de apreciação com prazo certo;

Proposta orçamentária, a partir do escoamento da metade do prazo de que dispunha o Legislativo para apreciá-lo.

Veto, quando escoado duas terças partes do prazo para a sua apreciação.

Art. 92º A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que:

Não estiver convenientemente redigida;

Versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

Delegar a outro Poder, atribuições privativas do Legislativo;

Faça referência a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal sem a sua transcrição;

Faça menção a cláusulas de contrato ou de concessões sem a sua integral transcrição;

Seja ante-regimental;

tenha sido rejeitada e novamente apresentada antes do prazo regimental;

Quando em se tratando de Substitutivo, Emenda ou Subemenda, não guarde direta relação com a matéria.



Parágrafo único – Da decisão da Mesa caberá recurso que deverá ser apresentado pelo autor, sujeito à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, que exarará parecer para deliberação do Plenário.

Art. 93º Quando por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento de qualquer proposição, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo, pelos meios ao seu alcance e providenciará a sua tramitação.

Art. 94º O autor poderá solicitar em qualquer fase de tramitação a retirada de sua proposição.

Parágrafo único – Se a matéria ainda não recebeu parecer favorável da Comissão, nem foi submetida a deliberação da Câmara, compete ao Presidente deferir o pedido e, em caso contrário, só com a aquiescência do Plenário.

Art. 95º No início de cada Legislatura a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior que estejam sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes.

O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos oriundos do Executivo, da Mesa ou das Comissões da Câmara, que deverão ser consultados à respeito.

Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar desarquivamento do Projeto e o reinício da tramitação regimental.

Art. 96º As proposições rejeitadas ou não sancionadas só poderão ser renovadas em outro período legislativo, salvo se apresentadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

TITULO V – Do Funcionamento da Câmara

CAPITULO I – Das Sessões em Geral

Art. 97º As sessões da Câmara serão:

- Ordinárias;**
- Extraordinárias;**
- Solenes;**
- Especiais.**

Art. 98º A Câmara, para o exercício de sus funções, reunir-se-á ordinariamente, excetuando o período de recesso, às **quintas-feiras a partir das 10:00** com tolerância de 10 minutos para a espera de quorum.

Art. 99º A Câmara reunir-se-á extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente na forma da Lei Orgânica do Município.

As sessões extraordinárias poderão ser diurnas e noturnas, antes ou depois das ordinárias, em qualquer dia, inclusive domingo, feriados e dias de ponto facultativo.

Art. 100º Entende-se como sessões Solenes as destinadas a:

- Posse de Vereadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos;
- Entrega de honrarias;



Comemoração Cívica.

Art. 101º Sessões Especiais são as destinadas a conferências, debates, exposições, etc., e só poderão ser realizadas em dias não consagrados às sessões ordinárias, salvo se nestas inexisterem na Ordem do Dia, Projeto de Lei de Decreto Legislativo, de Resolução, Medidas Provisórias ou Vetos.

Art. 102º Excluídas as Solenes e Especiais as sessões da Câmara terão a duração de duas horas e meia, podendo ser prorrogadas, no máximo, por mais 30 (trinta) minutos a requerimento escrito ou verbal de qualquer Vereador, mediante aprovação da maioria dos presentes.

O pedido de prorrogação será para tempo determinado e não se submeterá à discussão.

Ocorrendo simultaneamente, dois ou mais pedidos de prorrogação dos trabalhos, será votado o que determinar menor prazo, nunca inferior a 15 minutos e nunca superior a 30 minutos.

Art. 103º As sessões da Câmara serão públicas.

Qualquer cidadão poderá assistir as sessões da Câmara na parte do recinto reservado ao público desde que:

Apresente-se convenientemente trajado;

Conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

Não porte armas;

Não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

Atenda às determinações do Presidente, sob pena de retirada do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

Art. 104º Excetuadas as Solenes e Especiais, as sessões da Câmara só poderão ser iniciadas ou ter continuidade com a presença de no mínimo um terço dos Vereadores, não podendo, no entanto, neste caso, haver deliberação.

Art. 105º Durante as sessões, apenas os Vereadores, os Assessores e os Funcionários necessários poderão permanecer no recinto do Plenário.

A convite da Presidência, por iniciativa própria ou de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos no recinto do Plenário, autoridades públicas federais, estaduais e municipais ou personalidades outras que se queira homenagear;

Os representantes credenciados da imprensa terão lugar reservado para cobertura dos trabalhos;

Não será permitido no recinto das sessões conversa em voz alta que possa perturbar o andamento dos trabalhos

Os oradores falarão sempre de frente para a Mesa e apenas deverão dirigir-se ao Presidente e aos seus pares;

Não serão permitidas manifestações nas galerias;

Os Vereadores ao se dirigirem a seus pares deverão tratá-los por Excelência.

Os oradores não poderão usar gírias ou expressões que molestem a moral e o decoro da Câmara, constituir injúria, aos seus pares e as autoridades constituídas;



Art. 106º O policiamento do recinto da Câmara compete privativamente à Presidência e será feito por seus funcionários, podendo o Presidente requisitar a polícia civil ou militar para manter a ordem interna.

Art. 107º Se, no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade policial competente para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente; se não houver flagrante o Presidente deve comunicar o fato a autoridade policial competente para instauração de inquérito.

Art. 108º De cada sessão da Câmara lavrar-se-á Ata dos trabalhos contendo sucintamente, os assuntos tratados, a fim de ser submetido ao Plenário.

As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados na Ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

A Ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão com qualquer número, antes do seu encerramento.

Sessão I – Das Sessões Ordinárias

Art. 109º As sessões ordinárias compõem-se de duas partes: O Expediente e a Ordem do Dia.

Art. 110º A hora do início dos trabalhos, havendo número legal, o Presidente declarará aberta a sessão.

Parágrafo único - Se a matéria ainda não recebeu parecer favorável da Comissão, nem foi submetida Não havendo número legal, o Presidente aguardará 10 (dez) minutos, e caso assim não ocorra, fará lavrar ata sintética com registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização da sessão.

Art. 111º Havendo número legal, a sessão se iniciará com o Expediente, o qual terá duração máxima de 2 (duas) horas e será dividido em:

Pequeno Expediente com duração de 45 (quarenta e cinco) minutos, no máximo e constará de:

Discussão e aprovação da Ata da sessão anterior;

Leitura de correspondência dirigida à Câmara;

Leitura de proposições apresentadas pelos Vereadores;

Breves comentários, individualmente, por tempo máximo de 5 (cinco) minutos sobre a matéria apresentada, para o que, o Vereador deverá se inscrever previamente em lista especial, controlada pelo 1º Secretário.

O Grande Expediente destina-se ao uso da palavra por Vereadores inscritos, pelo prazo de 10 (dez) minutos para cada um, ficando os 30 (trinta) minutos finais reservados às Lideranças partidárias ou Vereadores por elas indicados, observada a ordem de inscrição em livro próprio ou acordo entre as lideranças.

O tempo restante do Pequeno Expediente, quando não houver oradores inscritos ou for inferior a cinco minutos, será incorporado ao Grande Expediente;



O orador não poderá ser aparteado no Pequeno Expediente, mas poderá sê-lo no Grande Expediente;

Ao orador inscrito para o Grande Expediente, que usar da palavra por tempo inferior ao regimental, terá na sessão seguinte a complementação do tempo restante;

O Vereador inscrito para falar não estando presente perderá a oportunidade, só podendo ser novamente inscrito em último lugar;

É vedada a concessão de tempo, salvo, se, por Vereador imediatamente inscrito.

Art. 112º A Ata da sessão anterior, ficará à disposição dos Vereadores, para verificação 1 (uma) hora antes da sessão através de cópia distribuída às Lideranças partidárias.

Qualquer Vereador poderá requerer, quando da discussão, a leitura da Ata no trecho que deseje retificação;

Se o pedido de retificação não for contestada pela Secretaria a Ata será aprovada com a retificação. Caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

No caso de impugnação da Ata pelo Plenário, será lavrada uma outra;

Aprovada a Ata, será assinada pelos membros da Mesa e Vereadores presentes.

Art. 113º Terminado o expediente, por ter se esgotado o seu prazo ou por falta de oradores, e decorrido intervalo de 05 (cinco) minutos, passar-se-á à Ordem do Dia, com discussão e votação de proposições.

Para a Ordem do Dia far-se-á verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores;

Não se verificando quorum regimental o Presidente aguardará até 10 (dez) minutos, como tolerância, encerrando a sessão, se terminado o prazo não alcançando a presença necessária.

Art. 114º Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na **Ordem do Dia**, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único - Nas sessões em que deva ser apreciada a Proposta Orçamentária, nenhuma outra matéria figurará na **Ordem do Dia**.

Art. 115º A matéria sujeita à deliberação será lida pelo 1º Secretário, podendo qualquer Vereador requerer verbalmente a dispensa da leitura e o Presidente deferi-la, desde que a proposição tenha sido distribuída em avulso a todos os Vereadores.

Art. 116º A organização da pauta da **Ordem do Dia** obedecerá aos seguintes critérios:

Proposições adiadas da sessão anterior;

Vetos;

Medidas Provisórias;

Proposições em redação final;

Proposições em regime de urgência;

Proposições em segunda discussão;

Proposições em primeira discussão;

Proposições em discussão única;



Recursos.

- § 1º As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas da mesma classificação;
- § 2º A **Ordem do Dia** somente será alterada, por motivo de urgência, adiamento ou preferência, através de requerimento aprovado por 2/3 (dois terços) da Câmara;
- § 3º Aprovado o requerimento a matéria será imediatamente submetida a discussão;
- § 4º Aos requerimentos e moções, de qualquer natureza, somente será concedida a urgência quando for questão de alta relevância ou exija solução imediata, apresentada por 1/3 (um terço) da Câmara e aprovada pela maioria absoluta da Casa.

Art. 117º Durante o tempo da **Ordem do Dia** nenhum Vereador poderá deixar o recinto das sessões, salvo se permitido pela maioria do Plenário.

Art. 118º Declarada em votação uma matéria, mesmo que o tempo regimental se esgote, o encerramento da sessão só se dará após conhecido o seu resultado.

Art. 119º Esgotada a matéria da **Ordem do Dia**, sem que haja terminado o tempo da sessão, o Presidente concederá a palavra aos Vereadores, por ordem de inscrição, ou a franqueará, se não houver inscritos, para Explicações Pessoais.

- § 1º A Explicação Pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou ao exercício do mandato, ou esclarecimentos que lhe digam respeito;
- § 2º Não havendo oradores, mesmo que não se tenha esgotado o tempo, a sessão será encerrada.

Art. 120º Antes de encerrar a sessão o Presidente convocará a próxima anunciando a sua **Ordem do Dia**.

Sessão II – Das Sessões Extraordinárias

Art. 121º As sessões extraordinárias constarão apenas da discussão e aprovação da Ata da sessão anterior, leitura do Expediente e o restante do tempo será destinado a **Ordem do Dia**.

- § 1º Nas sessões Extraordinárias não se poderá tratar de assuntos estranhos à convocação, salvo mediante proposta de 2/3 (dois terços) dos integrantes da Câmara, quando se tratar de matéria de alta relevância ou carente de solução imediata.
- § 2º As sessões Extraordinárias só começarão com a presença da maioria absoluta dos Vereadores e, para votação, exigir-se-á quorum ficando para a matéria em discussão.
- § 3º Aplicar-se-ão, no mais, às sessões Extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões Ordinárias.



Sessão III – Das Sessões Solenes

Art. 122º As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para finalidade específica, podendo ser para posse, instalação e encerramento de período Legislativo, para entrega de honrarias e para comemorações Cívicas.

- § 1º Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para o seu encerramento;
- § 2º O programa a ser obedecido em sessão Solene será elaborado previamente pela Mesa da Câmara;
- § 3º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Sessão IV – Das Sessões Especiais

Art. 123º As sessões Especiais, quando realizadas, obedecerão a critérios estabelecidos pela Mesa da Câmara.

CAPITULO II – Dos Debates e Deliberações

Sessão I – Do Uso da Palavra

Art. 124º Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem observando-se o determinado quanto ao uso da palavra:

- I Exceto o Presidente, o Vereador deverá falar em pé, salvo quando, enfermo, solicitar autorização para falar sentado;
- II Dirigir-se sempre ao Presidente e/ou aos Vereadores voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;
- III Não usar a palavra sem a solicitar e sem receber o consentimento do Presidente;
- IV Referir-se ou dirigir-se a outro Vereador, pelo tratamento de Excelência.

Art. 125º O Vereador só poderá falar:

- I Para apresentar retificação ou impugnação da Ata;
- II No expediente, quando inscrito na forma regimental;
- III Para discutir matéria em debate;
- IV Para apartear, quando permitido pelo orador;
- V Para levantar Questão de Ordem;
- VI Pedindo Pela Ordem.
 - a Para encaminhar a votação quando o Líder da bancada, ou em seu nome;
 - b Para justificar a urgência de proposição;
 - c Para justificar o seu voto;
 - d Para comunicação importante;
 - e Para apresentar requerimento na forma regimental.



Parágrafo único – O levantamento da **Questão de Ordem** e de pedido **Pela Ordem**, terá preferência sobre as demais formas de usar a palavra.

Art. 126º O Vereador que solicitar a palavra deverá fazê-lo com fundamento no artigo anterior, declarando a que título a deseja e não poderá:

- I Usar a palavra com finalidade diferente da alegada, quando solicitou;
- II Desviar-se da matéria em debate;
- III Falar sobre matéria vencida;
- IV usar de linguagem imprópria;
- V Ultrapassar o tempo que lhe foi atribuído;
- VI Deixar de atender as advertências do Presidente.

Art. 127º O Presidente interromperá o orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, neste caso solicitando **Pela Ordem**, que suspenda o seu discurso nos seguintes casos:

- I Para leitura de requerimento de urgência ou de prorrogação da sessão e sua conseqüente votação;
- II Para comunicação importante à Câmara;
- III Para atender **Questão de Ordem**.

Art. 128º Quando mais de um vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente a concederá obedecendo à seguinte ordem de preferência:

- I Ao autor da proposição;
- II Ao relator;
- III Ao autor da Emenda.

Parágrafo único – Cumpre ao Presidente dar a palavra alternadamente, a quem seja **pró** ou **contra** a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem estabelecida neste artigo.

Art. 129º **Aparte** é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

- § 1º O **Aparte** deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder a 2 (dois) minutos;
- § 2º Não são permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;
- § 3º Não é permitido apartear o Presidente, nem ao orador que fala **Pela Ordem**, em encaminhamento de votação ou em declaração de voto.
- § 4º O aparteante permanecerá de pé quando apartear e enquanto ouve a resposta do aparteadado.

Art. 130º Ficam estabelecidos os seguintes prazos aos oradores para uso da palavra:

- I 10 (dez) minutos para falar no Grande Expediente, para discutir destituição de membro da Mesa, Projeto de Lei, a Proposta Orçamentária, Prestação de Contas, Processo de cassação de Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, salvo se o acusado, que tenha prazo indicado em Legislação Específica e Parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projetos.



- II 10 (dez) minutos para discutir Projeto de Decreto Legislativo ou de Resolução, Veto e Medida Provisória;
- III 5 (cinco) minutos para falar no Pequeno Expediente, encaminhar votação, justificar emenda, proferir explicação pessoal, discutir requerimento, indicação sujeita a debate, redação final e artigo isolado de Projeto;
- IV 3 (três) minutos para apresentar requerimento de retificação ou impugnação da Ata, falar **Pela Ordem** e justificar voto ou Requerimento de Urgência.
- V 2 (dois) minutos para apartear.

Art. 131º Constituirá **Questão de Ordem**, suscetível em qualquer fase da sessão pelo prazo de 3 (três) minutos, toda dúvida sobre interpretação ou aplicação deste Regimento.

- § 1º **Questão de Ordem** deve ser objetiva, indicar o dispositivo regimental em que se baseia, referir-se a caso concreto relacionado com a matéria tratada na ocasião.
- § 2º A **Questão de Ordem** será decidida pelo Presidente, com recurso para o Plenário, de ofício a Requerimento de qualquer Vereador.
- § 3º Se a **Questão de Ordem** não obedecer as disposições dos parágrafos anteriores, o Presidente poderá considerar a questão não levantada, cabendo ao Vereador solicitante pedir o pronunciamento imediato da Comissão de Constituição, Justiça e Redação final, ou do Plenário.

Sessão II – Das Discussões

Art. 132º **Discussão** é a fase dos trabalhos destinada aos debates de proposição constante da **Ordem do Dia**, pelo Plenário antes de sua votação.

Os Projetos de Lei ou de Resolução serão submetidos a duas discussões com interstício mínimo de 24 horas;

Terão apenas uma discussão:

- I Os Projetos de Decretos Legislativos;
- II Apreciação de Veto;
- III Apreciação de Medida Provisória;
- IV Os recursos contra atos do Presidente;
- V Os Requerimentos e Indicações sujeitos a debates.

O Presidente declarará prejudicada a discussão:

- I De qualquer Projeto idêntico a outro já aprovado, ou rejeitado no mesmo período Legislativo, excetuando-se nesta última hipótese, Projeto de iniciativa do Executivo ou subscrito pela maioria absoluta dos Vereadores;
- II De proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;
- III De Emenda ou Subemenda idêntica a outra aprovada ou rejeitada;
- IV De Requerimento repetitivo.

Art. 133º Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.



Art. 134º Na primeira discussão debater-se-á cada artigo do Projeto, podendo ser oferecido substitutivo, Emendas e Subemendas que, julgadas pelo 1º Secretário, serão encaminhadas à Comissões Técnicas para o devido parecer, que poderá ser verbal:

Por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador, poderá o Projeto ser apreciado verbalmente;

Sendo muitos os artigos do Projeto, a requerimento de qualquer Vereador, poderá ser discutido por título, Capítulo ou Seção, com as emendas respectivas;

Apresentando Substitutivo pela Comissão competente ou pelo próprio autor, será discutido, preferencialmente, em lugar do Projeto, mas, sendo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para exame e parecer das Comissões devidas.

Deliberando o Plenário pelo prosseguimento da discussão, ficará prejudicado o Substitutivo.

Art. 135º Na segunda e última discussão será debatida globalmente a proposição, podendo ainda serem apresentadas Emendas e Subemendas estritamente elucidativas ou corretivas.

Art. 136º Os Projetos emendados em segunda discussão deverão retornar ao Plenário para discussão da redação final.

Art. 137º O adiamento da discussão de qualquer proposição, exceto os pertinentes à prorrogação e andamento da sessão, vetos e matérias em regime de urgência, poderá ser requerido por qualquer Vereador, por prazo fixado, com anuência do Plenário.

Parágrafo único – O adiamento poderá ser remotivado por pedido de vistas pelo prazo máximo de 3(três).

Art. 138º O encerramento normal da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, por decurso de prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único – Nenhuma proposição será discutida sem a presença do seu autor, salvo quando autorizada pelo Plenário.

Sessão III – Das Votações

Art. 139º As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços).

Para efeito de quorum será computada a presença de Vereador impedido de votar;

As deliberações se realizam através de votação e esta se inicia a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão da matéria;

As deliberações da Câmara dar-se-ão através de sessão pública.

Art. 140º São dois os processos de votação:

Simbólico – Consiste na simples contagem dos votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que



permaneçam, sentados se votarem a favor, ou, a se levantarem se estiverem contra;

Nominal - Consiste na chamada dos Vereadores pelo 2º Secretário, devendo o Vereador chamado responder "sim" ou "não", conforme sejam favoráveis ou contrários à proposição.

O Processo simbólico será regra geral para as votações somente sendo abandonado por disposição legal ou a requerimento aprovado pelo Plenário;

Do resultado da Votação Simbólica, em caso de dúvida, qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante nova votação, podendo ser esta nominal;

Será obrigatoriamente **nominal e secreto** o voto nos seguintes casos:

Contas de Prefeito, Vice-Prefeito e da Mesa da Câmara;

Eleição ou destituição de membro de Comissões permanentes;

Cassação de Mandatos;

Apreciação de Veto;

Medida Provisória.

Havendo empate nas votações públicas, serão elas desempatadas pelo Presidente. Nas secretas, será feita nova votação e persistindo o empate, a matéria será rejeitada.

Art. 141º Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de quorum, caso em que, os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo único - Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mau súbito, sendo considerado o voto, caso já o tenha proferido.

Art. 142º Na votação será assegurada a palavra a cada Vereador que pedir inscrição.

Parágrafo único - Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar de indicação e requerimento.

Art. 143º Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie, isoladamente, determinadas partes do texto da proposição, votando-se destaque para reprová-las ou aprová-las preliminarmente.

Art. 144º Terão preferência para votação, as emendas supressivas e substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo único - Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parte dele, será admissível requerimento de preferência para votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Art. 145º O Parecer da Comissão deverá ser apreciado pelo Plenário antes da proposição.

Art. 146º Quando o projeto receber Parecer de mais de uma Comissão deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.



Art. 147º O Vereador poderá, ao votar, fazer de declaração de voto, que consiste em dizer as razões pelas quais adota determinada posição em relação a matéria.

Art. 148º Enquanto o Presidente não tenha proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 149º Proclamado o resultado da votação, não poderá o Vereador retificar o seu voto.

Art. 150º Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-la perante o Plenário, quando dela participar Vereador impedido.

Art. 151º Concluída a votação de proposição, com emenda aprovada, será a matéria encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, para a devida adequação técnica.

Caberá à Mesa a redação final dos projetos de decreto legislativo e de resolução.

Admitir-se-á emenda a redação final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou impropriedade lingüística.

Aprovada a emenda, voltará a matéria à Comissão para nova redação final.

Art. 152º A proposição de lei, resultante do Projeto aprovado pela Câmara, será enviado ao Prefeito que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento:

Sancionará ou

Se considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetará, total ou parcialmente.

Decorrido o prazo, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

O Prefeito publicará o veto e, dentro de quarenta e oito horas, comunicará os seus motivos ao Presidente da Câmara.

O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

A Câmara, dentro de 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá em escrutínio secreto, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.

Se o veto não for mantido, será a proposição enviada ao Prefeito para promulgação;

Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo 4º, sem deliberação, o veto será incluído na **Ordem do Dia**, da reunião imediata, sobrestando às demais proposições, até votação final, ressalvada a matéria de que trata o parágrafo primeiro do artigo anterior;

Se nos casos dos parágrafos primeiro e sexto a lei não for, dentro de 48 (quarenta e oito) horas promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, o Vice-Presidente deverá fazê-lo.

O referendunum à proposição de lei será realizado nos termos da legislação específica.¶



TITULO VI – Da Elaboração Legislativa Especial e dos Procedimentos de Controle

CAPITULO I – Da Elaboração Legislativa Especial

Sessão I – Do Orçamento

Art. 153º Recebido do Prefeito o Projeto de Lei Orçamentária, dentro do prazo legal, o Presidente determinará a sua leitura no Expediente da sessão seguinte despachando-o imediatamente para a Comissão de Finanças e Orçamento que terá 30 (trinta) dias para receber emendas e exarar parecer.

Nos primeiros 10 (dez) dias a Comissão receberá dos Vereadores as emendas permitidas por lei e usará do período restante para apresentar o seu parecer;

Findo o prazo com ou sem parecer, a matéria será enviada à **Ordem do Dia**.

Art. 154º A partir do escoamento da metade do prazo de que dispões o Legislativo para apreciar a Proposta Orçamentária, esta será incluída no regime de urgência, independentemente de manifestação do Plenário.

Art. 155º Será final o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas apresentadas à Proposta Orçamentária, salvo se 1/3 (um terço) da Câmara requerer do Presidente a manifestação do Plenário, podendo apresentar emendas caso encontre inconstitucionalidade ou irregularidade não detectadas anteriormente.

Art. 156º Aprovado o Projeto com as emendas voltará à Comissão de Finanças e Orçamento que terá o prazo de 5 (cinco) dias para adequá-la, após o qual, será reincluído em pauta imediatamente, para 2ª discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Art. 157º Aplicam-se as normas desta seção às propostas de orçamento plurianual de investimento e aos projetos que abram crédito.

Sessão II – Do Julgamento das Contas

Art. 158º **Recebido o Parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, independentemente de leitura em plenário, o Presidente fará distribuir cópia aos Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá 20 (vinte) dias para pronunciar-se, inclusive apresentando Projeto de Decreto Legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.**

Nos 10 (dez) dias primeiros, depois do recebimento do processo, a Comissão receberá pedidos escritos dos Vereadores para informações que lhes aprover.

Para emitir Parecer e/ou Pedidos de Informações a comissão poderá vistoriar obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis inerentes ao órgão cujas contas estejam sendo julgadas, bem como solicitar esclarecimentos complementares a quem de direito.



Art. 159º **Rejeitadas as contas todo processo será remetido à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final que tomará as medidas pertinentes.**

TITULO VII – Da Cessão da Palavra a Terceiros

CAPITULO I – Do Uso da Tribuna

Sessão I – Tribuna Livre

Art. 160º A **Tribuna Livre** será usada mediante pedido de inscrição, no mínimo com 24 horas de antecedência, contendo assunto de interesse público a ser abordado, acompanhado de justificativa.

Partidos Políticos;

Sindicatos;

Associações de Bairros e similares;

Entidades Sociais, Estudantis e Filantrópicas sem fins lucrativos;

Clubes de Serviços,

VI Qualquer cidadão baixagrandense.

Art. 161º A **Tribuna Livre** será usada mediante pedido de inscrição, no mínimo, com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, contendo o assunto de interesse público a ser abordado, acompanhado de justificativa.

Sessão II – Do Direito do Eleitor

Art. 162º Antes de iniciada a sessão, será facultada a inscrição de eleitores qualificados do Município que desejarem usar da palavra na primeira discussão de Projetos de Lei em tramitação, observando-se no ato de inscrição, na Secretária da Casa a obrigatoriedade de declararem-se contra ou a favor do Projeto.

Não impedirá a inscrição de leitores se tiverem o mesmo posicionamento em relação ao projeto de lide;

Haverá mais de 2 (dois) eleitores para se inscreverem, será dada a preferência de inscrição, simultaneamente, a eleitor que se posicione a favor e a outro que se posicione contra o projeto.

O tempo destinado ao uso da palavra para cada um dos inscritos será de, no máximo, 10 (dez) minutos.

Fica estabelecido o número de 03 (três) cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

Art. 163º Qualquer Associação de Classe, Clube de Serviço ou Entidade Comunitária do Município poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões Legislativas sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo único – O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicado, se for ou caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.



Art. 164º Ao usar da palavra o orador deverá evitar expressões que possam ferir a moral e o decoro da Câmara, bem como constituir descortesia aos Vereadores, sob pena de ter a palavra cassada, além de outras sanções aplicáveis.

TITULO VIII – Do Comparecimento do Prefeito e seus Auxiliares

Art. 165º O Prefeito poderá comparecer à Câmara para apresentação de sua mensagem anual ou quando considerar oportuno expor pessoalmente qualquer assunto, atender de viva voz a pedido de informação ou prestar outro qualquer esclarecimento.

Exceto quando da apresentação da mensagem anual, nos demais casos, deverá o Prefeito solicitar previamente, a hora para ser recebido.

Anunciada a sua presença na Casa, o Presidente designará uma Comissão de Vereadores para acompanhá-lo ao Plenário e lhe dará lugar à sua direita, na Mesa, concedendo-lhe imediatamente a palavra.

Art. 166º A Câmara poderá convocar o Prefeito e através dele, os seus auxiliares diretos, para prestarem informações sobre assuntos relacionados com a administração municipal.

A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício do Presidente ao Prefeito, comunicando-lhe o motivo e solicitando dia e hora do comparecimento.

Art. 167º Na sessão de comparecimento do convocado o Presidente concederá a palavra aos oradores inscritos para fazer indagações, assegurada a preferência ao Vereador ou Presidente da Comissão que solicitou a convocação.

O convocado poderá incumbir assessores que lhe estejam acompanhados de responder às indagações.

O expositor não poderá ser aparteado no seu pronunciamento.

Não será permitido, quando das indagações, desviar-se da matéria em pauta.

TITULO IX – Das Honrarias

Art. 168º A Câmara municipal através de Projetos de Decreto Legislativo apresentado por 2/3 (dois terços) de seus membros poderá conferir a seguinte honraria:

Título de Cidadão da cidade de Baixagrandense,
II **Título de Honra ao Mérito.**

Os referidos Títulos serão entregues em Sessão Solene, convocada especialmente para este fim.



Art. 169º As honrarias só poderão ser concedidas a personalidades nacionais ou estrangeiras, radicadas ou não no país, **comprovadamente merecedoras por relevantes serviços prestados ao Município** ou de real valor internacional.

Parágrafo único - É vedada a concessão de honrarias a brasileiros no exercício do mandato eletivo ou em cargos executivos.

Art. 170º **O Projeto de Decreto Legislativo deverá ser acompanhado de pormenorizada biografia da pessoa que se deseja homenagear e de relação circunstancial dos trabalhos ou serviços prestados.**

TÍTULO X - Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 171º As interpretações de disposições do Regimento, feitas pelo Presidente da Câmara em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais a serem anotados em livro próprio, para orientação de casos analógicos.

Art. 172º Os casos não previstos neste Regulamento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão ao mesmo incorporadas.

Art. 173º Ao fim de cada ano Legislativo, a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, elaborará e publicará separata a este Regimento contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais formados.

Art. 174º Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Edilidade mediante proposta:

- De 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores
- Da Mesa;
- De uma das Comissões da Câmara.

Art. 175º Os serviços administrativos da Câmara ficarão a cargo da sua Secretaria que será fiscalizada e orientada pela Mesa, e sob a responsabilidade de um Diretor Executivo.

Art. 176º As determinações do Presidente à Secretaria Administrativa sob expediente serão objetos de ordem de serviço e as instruções aos servidores sobre o desempenho das suas atribuições constarão de portarias.

Art. 177º A Secretaria Administrativa fornecerá aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 178º A Secretaria Administrativa manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.

São obrigatórios os seguintes Livros:



Câmara Municipal de **Baixa Grande**, aos 17 dias do mês de dezembro de 2004.

Elias Ferreira da Silva - Presidente
Ivembergue Teixeira Cerqueira – Vice Presidente
João Borges de Souza - 1º Secretário
Martinho Andrade Nascimento - 2º Secretário
Bruno Pamponet Kuhn Pereira
Gilvan Rios da Silva
Pedro Lima Neto
Wilobaldo São Leão Carvalho
Aloísio Souza Queiroz
Almiro Oliveira Rios
José Carlos Pereira de Oliveira



Livro de Atas das Sessões;
Livro de Atas das Reuniões das Comissões Permanentes;
livro de Registro de Leis;
Decretos Legislativos;
Resoluções;
Livro de Atos da Mesa e Atos do Presidente;
Livro de Termo de Posse dos Servidores;
Livro de Termos de Contrato;
Livro de Precedentes Regimentais.

Os Livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Secretário da Mesa.

Art. 179º As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

Art. 180º A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições financeiras oficiais cabendo a Tesouraria movimentar os recursos que lhe forem liberados.

Art. 181º As despesas miúdas de pronto pagamento definidas em Lei específica poderão ser pagas mediante a adoção do regime de adiantamento.

Art. 182º As contas do Município ficarão durante 60 (sessenta) dias na Secretaria da Câmara e no horário de seu funcionamento à disposição dos cidadãos para exame e apreciação, na forma estabelecida na lei orgânica municipal.

Art. 183º A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 184º Não haverá expediente do Legislativo nos dias do ponto facultativo decretado pelo Município.

Art. 185º **Na data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império dos dispositivos aqui substituídos.**

Art. 186º Salvo disposição em contrário, todos os prazos fixados neste Regimento contam-se por dias corridos, excluído o do vencimento, mas se o término recair em dia considerado não útil, será o vencimento prorrogado para o primeiro dia útil que se seguir.

Parágrafo único - Os prazos a que se referem este artigo não correm no período de recesso.

Art. 187º Nos dias de Sessão deverão estar hasteadas no edifício e no Plenário da Câmara as bandeiras do Brasil, da Bahia e de **Baixa Grande**, observada a Legislação Federal.

Art. 188º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.